



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7987 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Rejeitado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7987 / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS
PARLAMENTARES INDICADAS AO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar trimestralmente no Portal de Transparência do Município relatório das emendas parlamentares indicadas ao município de Pouso Alegre por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais.

Art. 2º O relatório de execução orçamentária do município de Pouso Alegre deverá possuir, além dos requisitos mínimos já estabelecidos pela legislação vigente, informações detalhadas quanto às emendas parlamentares de origem federal ou estadual indicadas por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais, contendo de forma individualizada os seguintes elementos:

I - autor da emenda;

II - objetivo e/ou destinação da verba recebida;

III - beneficiário(s);

IV - valor em moeda corrente;

V - se a emenda parlamentar:

a) tem vinculação a objeto específico;

b) é de uso livre.

VI - situação de execução do recurso financeiro, considerando o status como:

a) recebida;

b) iniciada;

c) em execução;

d) concluída.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. As emendas parlamentares indicadas ao município, por meio da atuação parlamentar de Vereador, deverão conter, de forma expressa, o nome do Vereador responsável pela sua indicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo promover a transparência e a prestação de contas no município de Pouso Alegre, ao regulamentar a divulgação das emendas parlamentares indicadas por Senadores, Deputados Estaduais ou Federais, seja pela atuação parlamentar dos Vereadores ou não. A medida visa garantir o acesso da sociedade às informações sobre a aplicação de recursos públicos, permitindo maior fiscalização e controle social.

A publicação trimestral do relatório das emendas no Portal de Transparência proporcionará maior clareza sobre a destinação dos recursos, beneficiários e a execução das ações, fortalecendo a relação de confiança entre a população e seus representantes. A transparência nas emendas parlamentares alinha-se aos princípios da boa gestão pública e contribui para a responsabilização dos agentes públicos.

Assim, a proposta contribui para uma administração pública mais eficiente, responsável e comprometida com o interesse coletivo, consolidando a cidadania ativa e o controle social. Solicita-se, portanto, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da ética e da boa governança no município de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4WZ6U1F448V5JCK8>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4WZ6-U1F4-48V5-JCK8





Pouso Alegre - MG, 03 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.987/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, tem como obrigar o Executivo Municipal **“a publicar trimestralmente no Portal de Transparência do Município relatório das emendas parlamentares indicadas ao município de Pouso Alegre por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais”**.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar trimestralmente no Portal de Transparência do Município relatório das emendas parlamentares indicadas ao município de Pouso Alegre por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais.

Art. 2º O relatório de execução orçamentária do município de Pouso Alegre deverá possuir, além dos requisitos mínimos já estabelecidos pela legislação vigente, informações detalhadas quanto às emendas parlamentares de origem federal ou estadual indicadas por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais, contendo de forma individualizada os seguintes elementos:

I - autor da emenda;

II - objetivo e/ou destinação da verba recebida;

III - beneficiário(s);

IV - valor em moeda corrente;

V - se a emenda parlamentar:

a) tem vinculação a objeto específico;

b) é de uso livre.

VI - situação de execução do recurso financeiro, considerando o status como:

a) recebida;



- b) iniciada;
- c) em execução;
- d) concluída.

Parágrafo único. As emendas parlamentares indicadas ao município, por meio da atuação parlamentar de Vereador, deverão conter, de forma expressa, o nome do Vereador responsável pela sua indicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A presente proposta de lei tem como objetivo promover a transparência e a prestação de contas no município de Pouso Alegre, ao regulamentar a divulgação das emendas parlamentares indicadas por Senadores, Deputados Estaduais ou Federais, seja pela atuação parlamentar dos Vereadores ou não. A medida visa garantir o acesso da sociedade às informações sobre a aplicação de recursos públicos, permitindo maior fiscalização e controle social.

A publicação trimestral do relatório das emendas no Portal de Transparência proporcionará maior clareza sobre a destinação dos recursos, beneficiários e a execução das ações, fortalecendo a relação de confiança entre a população e seus representantes. A transparência nas emendas parlamentares alinha-se aos princípios da boa gestão pública e contribui para a responsabilização dos agentes públicos.

Assim, a proposta contribui para uma administração pública mais eficiente, responsável e comprometida com o interesse coletivo, consolidando a cidadania ativa e o controle social. Solicita-se, portanto, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da ética e da boa governança no município de Pouso Alegre.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*
- III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*
- IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*



V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa promover a transparência e a prestação de contas no município de Pouso Alegre, ao regulamentar a divulgação das emendas parlamentares indicadas por Senadores, Deputados Estaduais ou Federais, seja pela atuação parlamentar dos Vereadores ou não. A medida visa garantir o acesso da sociedade às informações sobre a aplicação de recursos públicos, permitindo maior fiscalização e controle social.

Neste sentido, em juízo de cognição sumária entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.987/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y47G98A74PHU92V3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y47G-98A7-4PHU-92V3





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.987/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar trimestralmente no Portal de Transparência do Município relatório das emendas parlamentares indicadas ao município de Pouso Alegre por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais.

Art. 2º O relatório de execução orçamentária do município de Pouso Alegre deverá possuir, além dos requisitos mínimos já estabelecidos pela legislação vigente, informações detalhadas quanto às emendas parlamentares de origem federal ou estadual indicadas por Senadores, Deputados Federais ou Deputados Estaduais, contendo de forma individualizada os seguintes elementos:

I - autor da emenda;

II - objetivo e/ou destinação da verba recebida;

III - beneficiário(s);

IV - valor em moeda corrente;

V - se a emenda parlamentar:

a) tem vinculação a objeto específico;

b) é de uso livre.

VI - situação de execução do recurso financeiro, considerando o status como:

a) recebida;

b) iniciada;

1



c) em execução;

d) concluída.

Parágrafo único. As emendas parlamentares indicadas ao município, por meio da atuação parlamentar de Vereador, deverão conter, de forma expressa, o nome do Vereador responsável pela sua indicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Projeto de Lei em questão visa a criar a obrigatoriedade de transparência das emendas parlamentares indicadas ao município de Pouso Alegre.

O Projeto de Lei em análise visa a concretizar o princípio constitucional da transparência, não tendo com objeto matéria cuja Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre reserve a iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que se pode depreender da leitura do seu artigo 45.



Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.24.396042-4/000, proposta contra lei municipal que obrigava a divulgação de lista de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e procedimentos na rede pública de saúde, o TJMG assim se manifestou quanto às razões de decidir:

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).

- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000.(Grifo Nosso).

Embora o teor da lei cuja constitucionalidade julgada pelo TJMG fosse diferente do disposto no Projeto de Lei em análise, o paralelo mostra-se perfeitamente adequado, pois a questão jurídica de fundo é a mesma: saber se há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que determinam a obrigação de publicidade de atos administrativos de interesse público.

Assim, a discussão jurídica está em analisar se a imposição de publicação de informações de interesse público, por eventualmente impor algum tipo de ônus ao Poder Executivo, demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Percebe-se, assim, que mesmo que no caso



julgado pelo TJMG a informação a ser publicada seja diferente da que se pretende seja publicada no Projeto de Lei em análise, a discussão jurídica é a mesma.

E conforme já realçado acima, o TJMG entende que a imposição de obrigação de divulgação de informação de interesse público, que busca concretizar o princípio constitucional da transparência, em regra não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Para fins de aprofundamento e para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante transcrever trechos do voto do Desembargador Relator da ADI acima mencionada:

Com efeito, a lei questionada materializa o princípio da publicidade, vetor da atuação da Administração Pública, assim como viabiliza o direito fundamental dos cidadãos à informação.

Restou claro que o citado texto legal garante aos cidadãos o direito a ser informado, aqui compreendido como o direito de receber informações acerca da prestação dos serviços de saúde. Simultaneamente, a Constituição Federal - e a Estadual, por simetria - foi terminante ao atribuir ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar.

Uma vez que o legislador é o precípua destinatário dessas imposições Constitucionais, trata-se de verdadeira ordem de legislar, sob pena de incorrer o titular desta função em mora legislativa, incompatível com a natureza diretiva da Constituição.

Portanto, percebe-se que o legislador municipal no caso, não só fez valer a vontade do constituinte de preservar o princípio da publicidade, como também o fez com a devida preocupação com o direito à privacidade dos pacientes constantes na lista, ao prescrever que sejam disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.83/2019.

(...)

Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou a respeito do tema debatido. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES,



CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 02/12/2020).

Assim, na hipótese dos autos, em princípio, entendo que a Lei Municipal 5.043/2024, por não tratar da criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, não está incluída no rol de competência privativa do Chefe do Executivo.

Em vista das razões de decidir e do trecho do voto do Desembargador Relator acima transcritos, não nos parece haver vício de iniciativa no Projeto de Lei que cria a obrigatoriedade de transparência das emendas parlamentares indicadas ao Município de Pouso Alegre.

Tal obrigatoriedade garante aos cidadãos o direito a ser informado sobre como os recursos públicos destinados ao município estão sendo utilizados, concretizando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Conforme consta da decisão já mencionada, proferida no pedido cautelar da ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, “A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Esse entendimento está de acordo com a tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Ainda segundo a mesma decisão do TJMG, o que não cabe ao Poder Legislativo é detalhar “a forma, a periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes”.

O projeto de lei em análise assegura o direito de informação dos cidadãos, sem, no entanto, invadir, a nosso ver, a reserva de administração do Poder Executivo. Não parece haver excesso legislativo, uma vez que o Projeto de Lei em análise prevê apenas a obrigação em si e os requisitos a serem observados para que seja possível o efetivo controle por parte da população,



sem a exigência de divulgação de dados excessivos ou além do necessário. A periodicidade estabelecida também não parece violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importante destacar que o STF também já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a obrigação de publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal.

Reitera-se, aqui, o que já foi dito acima. O fato de o julgamento do STF se referir a lei que estabelecia a obrigação de publicação de lista de pacientes que aguardam por consultas e outros procedimentos na rede pública municipal não impede que os seus fundamentos se mostrem pertinentes ao caso em análise, pois a questão jurídica é a mesma, ou seja, saber se é possível a lei de iniciativa parlamentar impor a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade a informações de interesse da coletividade.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787, o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Veja-se o seguinte trecho do referido Acórdão:

“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de



*poderes ou à reserva da administração. **A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. **Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.** (RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022) (GRIFO NOSSO).*

Diante de tudo o exposto, pode-se concluir no sentido de que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.987/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K70H9U28H26MD0J3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K70H-9U28-H26M-D0J3





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.987/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 7.987/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e, também, não se trata de matéria cuja competência legislativa seja exclusiva da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

O **Projeto de Lei nº 7.987/2025**, em análise visa a concretizar o princípio constitucional da transparência, não tendo com objeto matéria cuja Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre reserve a iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que se pode depreender da leitura do seu artigo 45.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.987/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora

Ofício nº 54/2025/CMPA

Pouso Alegre – MG, 27 de fevereiro de 2025.

À

Comissão Permanente de Administração Pública
Vereador Israel Russo - Presidente
Vereador Fred Coutinho - Relator
Vereador Rogerinho da Policlínica - Secretário

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer nos projetos de lei nº 7984/2025 e nº 7987/2025.

Considerando os Projetos de Lei nº 7984/2025 e nº 7987/2025, de autoria do vereador Fred Coutinho, que estão em análise na Comissão Permanente de Administração Pública, e tendo em vista que o Vereador supracitado ocupa a função de relator da referida comissão, o que impede a realização da relatoria desses projetos por questões de impedimento, venho, por meio deste, indicar o vereador Rogerinho da Policlínica para assumir a relatoria dos referidos projetos.

A escolha do vereador Rogerinho da Policlínica visa garantir que não haja qualquer vício no procedimento, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson
Presidente Da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7987/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 7987/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência das emendas parlamentares indicadas ao município de Pouso Alegre.

O projeto em questão, composto por três artigos, determina que o Poder Executivo Municipal publique trimestralmente, no Portal de Transparência do Município, um relatório detalhado contendo informações sobre as emendas parlamentares recebidas de Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, bem como aquelas obtidas por intermédio da atuação dos Vereadores do município. O objetivo da proposta é garantir maior transparência e controle social sobre a destinação e execução desses recursos públicos.

II – COMPETÊNCIA

A relatoria do projeto fora destinada ao Vereador Rogérinho da Policlínica, secretário desta comissão permanente, pelo ilustre presidente desta Casa Legislativa, Vereador Dr. Edson, mediante Ofício nº 54/2025/CPMA, em estrito cumprimento ao artigo 74§2º do Regimento Interno vigente, o qual dispõe que o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma.

Desta forma, resta suprida a determinação legal.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõem os artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que tange especificamente à Comissão de Administração Pública, destacam-se as seguintes competências, conforme o artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IX – Examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”



A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da publicidade e transparência na administração pública, garantindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre a aplicação dos recursos públicos. Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) reforça o dever dos entes públicos de disponibilizar informações de interesse coletivo de forma acessível e clara.

O Projeto de Lei nº 7987/2025 alinha-se a esses princípios ao exigir que o Executivo Municipal publique um relatório detalhado sobre as emendas parlamentares recebidas, incluindo informações como o autor da emenda, o objetivo e a destinação da verba, os beneficiários, o valor recebido e a situação da execução do recurso, especificando se foi apenas recebida, se já foi iniciada, está em execução ou foi concluída.

Ao estabelecer essa obrigatoriedade, a proposta fortalece o controle social, permitindo que a população acompanhe a destinação e o uso das emendas parlamentares, além de contribuir para a gestão eficiente dos recursos públicos, coibindo possíveis irregularidades e garantindo que os valores sejam utilizados conforme sua finalidade original. Ademais, o parágrafo único do artigo 2º inova ao determinar que, quando a emenda for fruto da atuação de um vereador, o nome do parlamentar seja explicitamente registrado, reforçando a transparência na atuação legislativa e proporcionando maior controle sobre os repasses.

IV – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 7987/2025, busca ampliar a transparência na aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas ao município de Pouso Alegre. A medida se mostra coerente com os princípios constitucionais da publicidade e do acesso à informação, proporcionando maior clareza sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta não gera impacto financeiro direto para o município, pois apenas determina a divulgação periódica de informações já disponíveis na administração municipal. Além disso, ao estabelecer um padrão para a prestação dessas informações, o projeto contribui para a padronização e organização dos dados disponibilizados à população.

Dessa forma, a iniciativa se alinha às melhores práticas de governança pública e fortalece os mecanismos de transparência e controle social, permitindo que a população e os órgãos fiscalizadores acompanhem de forma mais efetiva a aplicação das emendas parlamentares.

V – VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Administração Pública emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 7987/2025, considerando sua relevância para a transparência da gestão pública e o fortalecimento do controle social.

ROGÉRINHO DA POLICLÍNICA

Relator substituto

(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FRED COUTINHO
Autor do Projeto
(assinado digitalmente)

ISRAEL RUSSO
Presidente
(assinado digitalmente)

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7987/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J3V049TGJ37P0TZ0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J3V0-49TG-J37P-0TZ0

